



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002234/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.921 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso à autoridade julgadora inovar os fundamentos do lançamento, sob pena de vulnerar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Comprovada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 10.967,94, já incluído multa de ofício e juros de mora,

em razão da dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 18.993,00, pelo fato contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.223,08 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-35.691, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 41/46):

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, tendo sido constatada **dedução indevida de despesas a título de Livro-Caixa**, no valor de R\$ 18.993,00.

No procedimento de revisão da Declaração, foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 5.223,08, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

O lançamento encontra-se fundamentado no art. 6º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

Foi glosado integralmente o valor deduzido a título de Livro Caixa, eis que somente foram declarados rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo que a legislação em vigor prevê a dedução de despesas escrituradas no Livro-Caixa, **nos casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.**

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 7/9.

Para o lançamento em questão o contribuinte apresentou SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, fl. 10, sendo que a mesma foi indeferida conforme resultado de fl. 11.

O sujeito passivo impugnou o lançamento fls.1/4, com as razões que se seguem, em síntese.

Argumenta que em 2004, além dos rendimentos recebidos na condição de aposentado pelo INSS, no valor de R\$ 13.169,49, **atuou como Advogado autônomo e recebeu a título de honorários por serviços prestados o montante de R\$ 47.134,38, sendo: R\$ 3.040,00 da Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. e R\$ 47.134,38 da Unido Federal referente a Precatório Judicial.**

Diz que a SRFB considerou indevida a dedução das despesas lançadas em Livro Caixa justificando a sua decisão no fato de a legislação só permitir a dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa pelos contribuintes que recebem rendimentos do trabalho não assalariado e que o contribuinte só declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício.

Admite que, tendo recebido a maior parte de seus rendimentos por trabalho não assalariado na condição de profissional liberal - Advogado; deveria ter lançado na Declaração de Ajuste Anual essa atividade como principal e não a de aposentado, como constou, **mas esse erro de modo algum pode descaracterizar os rendimentos declarados nem as deduções a que tem direito.**

Sustenta que, conforme faculta a lei, na qualidade de profissional liberal autônomo, tem direito ao abatimento das despesas de custeio lançadas em Livro Caixa.

Informa que, por não ter concordado com o lançamento, apresentou SRL - Solicitação de Retificação da Lançamento, obtendo a lacônica resposta de que a solicitação havia sido indeferida, restando não comprovados os valores que deram origem ao lançamento.

Para serem analisados por este Órgão Julgador, apresentou cópias dos seguintes documentos: comprovantes de rendimentos do INSS (fl. 12), Comprovante de

Rendimentos da empresa Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. (fl. 14), Alvará de Levantamento Judicial n.º 116/04 (fl. 13), bem como cópia da SRL e respectivo resultado, fls. 10/11.

Requer seja julgada procedente a impugnação e o conseqüente cancelamento da Notificação de Lançamento em foco.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF, se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB n.º 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU n.º de 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/01/2011 (fls. 48), o contribuinte, em 27/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 50/55), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Os rendimentos que haviam sido recebidos pelo Recorrente foram pagos por pessoas jurídicas, a saber, pela Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. e pela União Federal (Precatório Judicial), ambos os rendimentos foram lançados no campo referente aos "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular".

É importante destacar que o Recorrente não foi autuado por falta de comprovação das despesas contidas no Livro-Caixa mas sim em razão de ter recebido apenas rendimentos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, **não havendo nos autos, até então, qualquer menção a não comprovação das despesas** mas apenas a sua glosa integral ao entendimento.

As receitas e as despesas escrituradas em Livro-Caixa estão, como sempre estiveram, em poder do Recorrente e à disposição da Receita Federal, conforme determina a lei.

Não resta dúvida, em consequência, que a decisão recorrida **inovou** ao julgar a impugnação, **deixando de adentrar no mérito da impugnação que consiste no cabimento ou não do abatimento das despesas lançadas em Livro-Caixa e não na análise das despesas em si;**

Apesar disso, ao fundar sua decisão na ausência de comprovação das despesas lançadas no livro-caixa, **tacitamente a decisão recorrida reconheceu que os rendimentos declarados pelo Recorrente, pagos pela Gutemberg Máquinas e Equipamentos e pela União Federal por precatório judicial, foram recebidos por serviços prestados sem vínculo empregatício,** trazendo como consequência a dedução das despesas do livro-caixa que, repetimos, se encontra em poder do Recorrente e à disposição da Receita Federal.

Requer, ao final, seja reconhecido que os rendimentos recebidos são decorrentes de serviços prestados por profissional autônomo/advogado, sem qualquer vínculo empregatício, fazendo jus ao abatimento lançado na DAA/2005.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.921 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.002234/2007-05

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das deduções a título de livro-caixa – Dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa dos rendimentos declarados e que comportariam a dedução das despesas lançadas no livro-caixa, no valor de R\$ 18.993,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento das receitas recebidas da empresa Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. (R\$ 3.040,00) e da União Federal/precatório judicial (R\$ 47.134,38), pelo trabalho não assalariado.

Alega que as aludidas receitas auferidas tratam-se de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, pelo exercício da atividade profissional de advocacia liberal, tanto que o precatório judicial pago pela União Federal referiu-se a honorários de sucumbência.

Por seu turno, a decisão recorrida encontra-se assim fundamentada (fls. 41/45):

Versam os autos sobre dedução indevida de despesas a título de Livro Caixa, no valor de R\$ 18.993,00, cuja glosa encontra-se fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Em sua defesa o impugnante pede o cancelamento do lançamento argumentando que, conforme faculta a lei, na qualidade de profissional liberal autônomo, tem direito ao abatimento das despesas de custeio lançadas em Livro Caixa, **visto que a maioria dos rendimentos declarados são provenientes do trabalho sem vínculo empregatício.**

No que tange ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o art. 6º, da Lei nº 8.134/90, estabelece, verbis: (...)

Ressalte-se que o argumento do impugnante de que o lançamento estaria erroneamente embasado por constar, na descrição dos fatos, que os rendimentos declarados **eram decorrentes de trabalho com vínculo empregatício**, não tem o condão de elidir o lançamento.

Veja-se que o lançamento está fundamentado no art. 6º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, de modo que além de exigir a comprovação de que os rendimentos declarados são

provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, **impõe-se, também, a comprovação da efetividade das despesas o que não ocorreu no presente caso.**

O contribuinte **não juntou, à impugnação, o Livro Caixa nem qualquer documento referente à despesa deduzida a título de Livro Caixa**, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas estão escrituradas em Livro Caixa, bem como se são realmente necessárias, ou seja, se efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Há que se ressaltar que **a comprovação da despesa é indispensável para admissibilidade da respectiva dedução**, conforme demonstração precedente.

(...)

Com efeito, o contribuinte **não logrou êxito em comprovar a efetividade das despesas deduzidas a título de Livro Caixa** e, sendo a comprovação das despesas indispensáveis para admissibilidade das respectivas deduções, conforme demonstração anterior, não há como acolher as alegações do defendente.

Pois bem. Do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa traçada na decisão de piso, me convenço que a insurgência recursal merece prosperar.

Inicialmente, cabe analisar a alegação suscitada na peça recursal de que não há nos autos qualquer menção acerca da **não comprovação das despesas declaradas no livro-caixa**, limitando-se a fiscalização em lastrear o lançamento pela ausência de comprovação de que os rendimentos recebidos são decorrentes do trabalho **com** vínculo empregatício, o que impede a comprovar a efetividade das despesas escrituradas no livro-caixa.

De fato, da leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, pode-se observar que a glosa está escorada no art. 6º da LEI nº 8.134/90, e como fundamento exclusivo *“em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica **com** vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 18.993,00, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido”* (fls. 12).

Na decisão recorrida outro fundamento é apresentado para motivar a procedência do lançamento, qual seja a *“o contribuinte não juntou, à impugnação, o Livro Caixa nem qualquer documento referente à despesa deduzida a título de Livro Caixa, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas estão escrituradas em Livro Caixa, bem como se são realmente necessárias, ou seja, se efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”* (fls. 45).

Logo, a DRJ/BSB **não** poderia alterar os fundamentos da autuação, cuja **inovação** fere, dentre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório e da segurança jurídica – diga-se de passagem, o contribuinte foi induzido a se defender de um fato (rendimentos do trabalho com vínculo empregatício) e acabou sendo julgado com base em outro (ausência de apresentação do livro-caixa e da comprovação das despesas deduzidas) – além de extrapolar sua competência institucional, adstrita em promover o controle da legalidade do ato administrativo do lançamento, o que, por si só, resultaria na nulidade da decisão proferida.

Não obstante, em relação ao lançamento propriamente dito, o Recorrente, ao meu sentir, logrou êxito em demonstrar a origem dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os quais se referem aos honorários de sucumbência, originados do precatório judicial PRC 200401961 pagos pela União Federal, expedido na Ação Ordinária nº 583771-5, que tramitou na

11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, e aos rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da fonte pagadora - Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. (fls. 18/19), rendimentos estes que se enquadram nas disposições contidas no art. 6º, caput, da Lei n.º 8.134/90.

Portanto, em relação aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho **não** assalariado, no importe de R\$ 47.134,38 e R\$ 3.040,00 (fls. 18/19) resta definitivamente comprovada a correlação de valores e sua origem, posto que oriundos do exercício da advocacia, atividade liberal e autônoma, devendo tais rendimentos ser acatados, restando assim suportada a dedução das despesas registradas no livro-caixa, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto